PARECER DA COMISSÃO DE COMBATE À HOMOFOBIA E PROTEÇÃO DA DIVERSIDADE SEXUAL DA OAB/CE ACERCA DO PDC 234/2011

Excelentíssimos Senhores

Presidente da OAB/CE, Dr. Valdetário Andrade Monteiro

Vice-Presidente da OAB/CE, Dr. Ricardo Bacelar

Membros do Conselho Estadual da OAB/CE

A COMISSÃO DE COMBATE À HOMOFOBIA E PROTEÇAO DA DIVERSIDADE SEXUAL DA OAB/CE vem muito respeitosamente à presença de Vossas Excelênciasapresentar suas considerações acerca do PDC 234/2011, proposto pelo Deputado João Campos (PSDB/GO).

1. Do objeto e trâmite do PDC nº 234/2011

Trata-se de um Projeto de Decreto Legislativo de autoria do Deputado João Campos, o qual visa sustar a aplicação do parágrafo único do art. 3º e o art. 4º da Resolução do Conselho Federal de Psicologia nº 01/1999, que estabelece normas de atuação para os psicólogos em relação à questão da orientação sexual.

Os dispositivos supramencionados apresentam o seguinte teor:

Art. 3° Os psicólogos não exercerão qualquer ação que favoreça a patologização de comportamentos ou práticas homoeróticas, nem adotarão ação coercitiva tendente a orientar homossexuais para tratamentos não solicitados.

Parágrafo único – Os psicólogos não colaborarão com eventos e

serviços que proponham tratamento e cura das homossexualidades.

Art. 4° Os psicólogos não se pronunciarão, nem participarão de

pronunciamentos públicos, nos meios de comunicação de massa, de modo a reforçar os preconceitos sociais existentes em relação aos homossexuais como portadores de qualquer desordem psíquica.

Em sua justificativa, aduz o Deputado João Campos:

O Conselho Federal de Psicologia, **ao restringir o trabalho dos profissionais e o direito da pessoa de receber orientação profissional**, por intermédio do questionado ato normativo, **extrapolou o seu poder regulamentar.**

O Conselho Federal de Psicologia, ao criar e restringir direitos mediante resolução, **usurpou a competência do Poder Legislativo**, incorrendo em abuso de poder regulamentar, com graves implicações no plano jurídico-constitucional.

Pelos motivos expostos, com **fundamento no inciso V, do art. 49, da Magna Carta**, pretende sustar a norma contida no parágrafo único**, do art. 3º e o Art. 4º, da Resolução nº 1, de 23 de março de 1999**.

Os principais argumentos supostamente justificadores da proposição do PDC 234/2011 são:

1. Usurpação da competência legislativa do Conselho Federal de Psicologia, ao legislar mediante resolução, extrapolando o seu poder regulamentar – arts. 49, V e X/CF;
2. Ofensa à princípios constitucionais (Separação de Poderes, Legalidade, Liberdade de Expressão), uma vez que cria obrigações e veda direitos inexistentes na lei aos profissionais de psicologia, em detrimento dos direitos dos cidadãos;

Tal Projeto foi primeiramente apresentado ao Plenário da Câmara dos Deputados em 02/06/2011. Após, o referido PDC foi encaminhado à Comissão de Seguridade Social e Família, onde recebeu parecer favorável de seu Relator, Deputado Roberto Lucena (PV/SP), e voto contrário separado da Deputada Jandira Feghali.

Em seu parecer, o Deputado Roberto de Lucena pressupôs que

esse PDCnão versa sobre a prática da homossexualidade, não tratada homoafetividade ou de orientação e opção sexual.a proposta legislativa versa sobre a liberdade e a proibição do psicólogo para atender pessoas com transtornos resultantes de desequilíbrio e de conflitos interiores em decorrência dedúvidas e rejeição de sua opção pela homossexualidade.

Nesse sentido, entendeu o Relator favoravelmente ao PDC 234/2011, com base nos seguintes argumentos:

1. O Conselho Federal de Psicologia, enquanto autarquia, “não tem competência para emitir resoluções que interfiram no exercício do profissional e nem na liberdade dos profissionais em participar de serviços ou de expressar o seu pensamento, descobertas e conhecimento. Se houvesse lei criada para isso o desenvolvimento científico estaria em situação de risco, assim como o desenvolvimento social”.
2. “O parágrafo único do Art. 3º e o Art. 4º da Resolução do Conselho devem ser considerados nulos de pleno direito, pois impedem psicólogos de (sic) direito de ir e vir, para ‘**colaborar comeventos e serviços’... e o Art. 4°,** amordaça os psicólogos quando os ‘**impede de se pronunciarem e de participarem de eventos públicos, nos meios de comunicação de massa’,** impedindo-os de seexpressarem livremente, o que contraria os princípios evalores da Constituição Federal”.
3. “O § 1º do art.13 da Lei nº 4.119/62 [Regimento Interno do Conselho Federal de Psicologia] garante ao profissional admitido nosquadros do Conselho promover o atendimento e a orientação que entender eficaz para essas situações, aopasso que o art. 3º, parágrafo único, e o art. 4º daResolução nº 01/99 do aludido Conselho está vedando (...) tal conduta profissional.(...) havendo conflito de normas, a questãodeve ser resolvida pelo critério hierárquico: a normasuperior prevalece sobre a inferior. E não cabe dúvida quea Lei nº 4.119/62, no contexto da hierarquia das normas, éhierarquicamente superior à Resolução nº 01/99 doConselho Federal de Psicologia, razão pela qual o parágrafoúnico do art. 3º e o art. 4º devem ser declarados nulos depleno direito”.
4. “O poder constituinte originário instituiu o direito fundamental ao livre exercício profissional, todavia, permitiu que restrições fossem impostas **única e exclusivamente por lei**. Ora, não existe no ordenamento jurídico brasileiro nenhuma lei que proíba o psicólogo de orientar pessoas que voluntariamente almejem mudar sua orientação sexual. Sendo assim, inexistindo norma proibitiva, afigura-se como legítima a atividade profissional de psicólogos que queiram desenvolver estudos e técnicas voltados especificamente para os cidadãos que se declarem insatisfeitos com sua orientação sexual, quando esta se apresentar enquanto atração sexual por pessoas do mesmo sexo”.
5. “O parágrafo único do art. 3º e o art. 4º da Resolução também violam o princípio constitucional da razoabilidade, visto que proíbem o psicólogo de atender cidadão que *voluntariamente* pretenda deixar a atração pelo mesmo sexo, de participar de eventos e serviços que se proponham a tal, assim como de se pronunciarem publicamente sobre o assunto. Não pode o profissional ser impedido de prestar orientação psicológica a quem de livre e espontânea vontade tenha por meta a consolidação da opção de desejar ser tratado para sentir atração sexual por pessoa do sexo oposto”.
6. “A Resolução viola odireito fundamental à liberdade (art. 5º, *caput*, da CF/88):aliberdade de o cidadão escolher como quer viver consigomesmo. Assim a Resolução viola tanto os direitos dospsicólogos quanto o direito daqueles que optarem peloauxílio psicológico para resolver a angústia que lhe traz aopção sexual que está seguindo em dado momento da vidae que quer mudança”.

Ainda na Comissão da Seguridade Social e da Família, a Deputada Jandira Feghali proferiu voto separado e contrário ao PDC 234/2011 com base nos seguintes argumentos:

1. “Está muito nítida a intenção do Conselho Federal de Psicologia ao orientar seus profissionais no sentido de não persistir qualquer dúvida sobre o posicionamento técnico cientifico de que a homossexualidade não pode ser considerada uma doença, uma patologia. Assim a Resolução, nitidamente, está em consonância com a determinação da Organização Mundial de Saúde, que, desde 1990, excluiu o homossexualismo da lista de doenças. Não há, portanto, porque caçá-la (sic), seja por interpretações distorcidasde seu mérito seja pelo uso de instrumento legislativo no mínimo questionável”.
2. “Alguns argumentos do relator se concentram em alardearo desrespeito à Constituição no que se refere ao dispositivo que determina queos psicólogos não podem manifestar posições que coloquem ohomossexualismo como doença. Nada mais distorcido e equivocado. Tratam-sede profissionais que, por razões ligadas ao conhecimento técnico e deordem ética, não podem manifestar opiniões que violentam tanto oconhecimento cientifico quanto as normas éticas de seus conselhos”.
3. “As declarações públicas de psicólogos de que poderiam curarhomossexualismo levariam a aumentar a desinformação no seio da sociedadee ainda, pior, estimulariam o preconceito e a intolerância. Nossos esforços eenergias deveriam se pautar pelo combate à homofobia e não para sustar medidas que reforçariam tal prática”.
4. “Esta Resolução, iniciativa dos próprios psicólogos, porintermédio de sua entidade representativa, não tem em seu conteúdo nada quefira a Constituição ou os direitos individuais. Em seu mérito não há o que serreparado. Ela está associada e integrada a uma longa luta contra o preconceitoe a favor da diversidade”.
5. “Não compete à Câmara dos Deputados, interferir ou decidir sobre a regulamentação promovida pelos Conselhos profissionais, pois esse ofíciocompete aos profissionais em questão, ou seja, aos psicólogos”.

O PDC, entretanto, não chegou a ser votado nessa Comissão, uma vez que,em 19/12/2012, a Mesa Diretora da Câmara deferiu o requerimento da Comissão de Direitos Humanos e Minorias, assinado por seu Presidente, o Deputado Domingos Dutra, no sentido de que esta Comissão também aprecie o PDC 234/2011.

Assim, em 27/02/2013, a Comissão de Direitos Humanos e Minorias recebe o PDC 234/2011 para a sua apreciação, tendo por Relator o Deputado Anderson Ferreira (PR/PE), o qual profere parecer favorável em 26/04/2013 fundado nos seguintes argumentos:

1. “A Resolução citada fere ‘o princípio segundo o qual só a lei formal pode criar direitos e impor obrigações, positivas ou negativas’ (Constituição Federal, art. 5º, inciso II). A competência para tratar desses direitos é do Congresso Nacional que, em seu complexo processo legislativo, promove a oitiva de diferentes posições e a abertura mais ampla do debate sobre matérias que produzem impactos significativos na vida social”.
2. “A Resolução do Conselho Federal de Psicologia – CFP cerceia a independência e liberdade dos profissionais e o direito da pessoa que procura um psicólogo de receber orientação profissional conforme a linha que conscientemente buscou”.

O Deputado Simplício Araújo (MD/MA), por sua vez, apresentou voto contrário com a seguinte fundamentação:

a) A plena capacidade normativa do Conselho Federal de Psicologia, em especial, no que se refere à disciplina e exercício da atuação profissional dos psicólogos, reside primeiramente na Constituição Federal, em seu art. 5º, XII, ao estabelecer o livre exercício da profissão atendidas as qualificações profissionais que a **lei** estabelecer. Nesse sentido, é publicada a Lei 5.766/1971, que cria o Conselho Federal de Psicologia e os Conselhos Regionais de Psicologia e, ao tratar das atribuições do CFP, estabelece em seu art. 6º que são atribuições do Conselho Federal **orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Psicólogo**, competência que se encontra em perfeita consonância com a Carta Magna e com os diplomas legais e regulamentos pátrios vigentes. O Decreto nº 79.822/1977, que regulamenta a Lei nº 5.766/1971, ora mencionada, estabelece, ainda, que “O Conselho Federal de Psicologia tem por finalidade orientar, supervisionar e disciplinar o exercício da profissão de Psicólogo, em todo o território nacional” – redação do art. 3º. E, em seu art. 6º, prevê que“Compete ao Conselho Federal: IV - orientar, disciplinar e supervisionar o exercício da profissão de Psicólogo em todo o território nacional; V - exercer função normativa e baixar atos necessários à execução da legislação reguladora do exercício da profissão;**VI - definir o limite de competência do exercício profissional, conforme os cursos realizados ou provas de especialização** prestadas em escolas ou institutos profissionais reconhecidos”. Assim, “resta demonstrada a plena capacidade normativa daquele Conselho Profissional, em especial no que se refere à disciplina e exercício da atuação profissional dos psicólogos, que se encontra em perfeita consonância com Carta Magna e com os diplomas legais e regulamentos pátrios vigentes”.

b) “Com relação ao disposto no art. 4º da Resolução do CFP, se observa que, ao vedar ao psicólogo pronunciamento que objetive reforçar o preconceito, o mesmo se alinha aos ditames constitucionais de não preconceito e não discriminação, preceitos esses insculpidos na Lei Maior desde o seu preâmbulo e fixados, ainda, como objetivos fundamentais da República”.

c) “Quanto ao § único, do art. 3º, da mesma Resolução, ao contrário do que aduz o Autor da proposta, em nenhum momento é vedado ao paciente a procura por determinado tipo de tratamento. Veda, sim, que os psicólogos proponham e estimulem iniciativas e serviços para a “cura” da homossexualidade.Desta forma, é evidente que o mencionado dispositivo não apenas vai ao encontro dos princípios constitucionais instituídos pela Constituição Cidadã, que vedam o preconceito e a discriminação, como se alinham em perfeita sintonia às orientações da Organização Mundial de Saúde que, há mais de 23 anos, deixou de considerar a homossexualidade como doença ou patologia”.

Após diversas tentativas de inclusão na pauta de votação, finalmente o PDC é apreciado em 18/06/2013, em quórum duvidoso, passando por cima de requerimento o qual se encontrava anteriormente na pauta – segundo o Deputado Simplício Araújo[[1]](#footnote-2) – e num contexto delicado de protestos sociais em Brasília e demais capitais e cidades brasileiras, os quais ofuscaram sobremaneira a atenção e cuidado devidos ao Projeto em questão.

A polêmica ressurge e a Comissão de Combate à Homofobia e Proteção da Diversidade Sexual da OAB/CE, instada a manifestar-se, apresenta, portanto, seu parecer, passando, pois, à apreciação de mérito, sem, contudo, deter-se às questões constitucionais de ordem técnica, uma vez que se entende que tal seria de competência da Comissão de Assuntos Constitucionais.

1. Da análise do mérito

Inicialmente, é importante destacar que a votação pelos Deputados na Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara ocorreu em manifesta afronta ao seu Regimento Interno[[2]](#footnote-3), haja vista o PDC 234/2011 haver recebido votação simbólica dos presentes, os quais totalizavam número de apenas 8 (oito) de seus membros e não da sua maioria absoluta, conforme o previsto no Regimento Interno da Câmara, sem mencionar não ter sido considerado o voto individualizado de cada um. Tão somente foi considerado aceito tal PDC em razão do silêncio dos votantes presentes, mesmo em se tratando de assunto tão polêmico.

Na ocasião, a proposta de decreto legislativo recebeu apenas um voto contra, qual seja, o do Deputado Simplício Araújo, conforme já mencionado.

Conhecido vulgarmente por “cura gay”, o PDC 234/2011 gerou polêmica desde o seu nascedouro, e agora, por ocasião de sua aprovação na Comissão de Direito Humanos e Minorias, não seria diferente. A nomenclatura fantasiosa justifica-se pela possibilidade de, ao serem sustados dispositivos da Resolução 01/1999 do Conselho Federal de Psicologia, os psicólogos passarem a poder “curar e tratar” pacientes homossexuais em razão de sua orientação sexual.

Os dispositivos em questão merecem novamente destaque:

Art. 3°Os psicólogos não exercerão qualquer ação que favoreça a patologização de comportamentos ou práticas homoeróticas, nem adotarão ação coercitiva tendente a orientar homossexuais para tratamentos não solicitados.

Parágrafo único – Os psicólogos não colaborarão com eventos e

Serviços **que proponham tratamento e cura das homossexualidades.** (grifo nosso)

Art. 4° Os psicólogos não se pronunciarão, nem participarão de

pronunciamentos públicos, nos meios de comunicação de massa, **de modo a reforçar os preconceitos sociais existentes em relação aos homossexuais como portadores de qualquer desordem psíquica**. (grifo nosso)

Importante registrar que a conclusão da Comissão de Combate à Homofobia e da Diversidade Sexual não possui o intuito de criticar a discussão de tal tema, especialmente por tratar-se o Brasil de um Estado Democrático de Direito e da Câmara dos Deputados ser um local apropriado para o intenso debate em face da representatividade dos interesses do povo, e emrazão da liberdade de expressão.

Entretanto, faz-se necessária a observância dos princípios constitucionais, notadamente a dignidade humana e a proibição de discriminação em razão da orientação sexual, bem comodo expressamente previsto na Carta Constitucional em seu art. 22, XVI/CF acerca da competência da união para legislar sobre a condição do exercício das profissões, tendo, para tanto, publicado a lei 5.766/1971, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia, os quais são “dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, constituindo, em seu conjunto, uma autarquia, **destinados a orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Psicólogo e zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe**”, conforme seu art. 1º.

Buscando adequar-se ao decidido na Assembleia Mundial de Saúde, que em 1990 afastou da Classificação Internacional de Doenças o homossexualismo como doença mental, previsto no código 302 do CID-09, o Conselho Federal de Psicologia, em 1999,editou a Resolução 01/1999, objeto de apreciação pelo PDC 234/2011, disciplinando a atuação dos psicólogos em relação às questões de orientação sexual de seus pacientes.

Com a publicação do CID-10 pela Organização Mundial de Saúde – OMS, passa-se a utilizar nomenclatura adequada, qual seja, homossexualidade, indicando, portanto, um “modo de ser” e afastando qualquer enquadramento de tal comportamento em face da orientação sexual como doença.

O Conselho Federal de Medicina, por sua vez, tornou sem efeito, ainda no ano de 1985, o código 302 do CID-09, afastando a homossexualidade como transtorno ou desvio sexual.

A análise minuciosa da Resolução 01/1999 do Conselho Federal de Psicologia, publicada em consonância com as atribuições que lhe são previstas pela Lei 5.766/1971, a exemplo do que também ocorre na Ordem dos Advogados do Brasil, diante da autonomia, regulação e fiscalização peculiar a um órgão profissional de classe, revela a manifesta preocupação daquele Conselho em evitar – e por que não, também, impedir! – que profissionais psicólogos atuem em prejuízo do respeito à diversidade sexual.

Buscou-se expressamente afastar a cura e tratamento para o que não é doença, mas tão somente um modo de ser. O fato do psicólogo ser impedido de oferecer “cura” ou “tratamento” para a homossexualidade, não o impede, outrossim, de verificar a melhor abordagem a ser utilizada com o objetivo de que o paciente alcance sua felicidade e livre-se de eventual orientação egodistônica (atração sexual fora de sintonia com o “eu”), sem, contudo, “curar” ou “tratar” a sua orientação sexual – seja heterossexualidade, bissexualidade, homossexualidade ou outra –, mas colaborar para que o paciente viva em paz consigo próprio.

Ainda, a Resolução 01/1999 não “impede psicólogos de ir e vir”, tampouco os “amordaça”, como dito outrora em parecer favorável à matéria. No exercício da profissão, o indivíduo deve ser responsável pelo que faz e diz, mantendo conduta ética conforme o preceituado em seu respectivo Código de Ética Profissional[[3]](#footnote-4), sem afrontar o previsto na Constituição Federal, tampouco direitos e garantias fundamentais. A Resolução 01/1999 apenas explicitou conduta que implicitamente já se opunha ao Código de Ética do Psicólogo, bem como à Constituição. Afinal, “colaborar com eventos e serviços que proponham tratamento e cura das homossexualidades” e “pronunciar-se ou participar de pronunciamentos públicos, nos meios de comunicação em massa, de modo a reforçar os preconceitos sociais existentes em relação aos homossexuais como portadores de qualquer desordem”afronta terminantemente osarts. 1º, III; 3º, IV; 5ºda CF/88[[4]](#footnote-5), bem como ao previsto no Código de Ética Profissional do Psicólogo, o qual prevê:

PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

II. O psicólogo trabalhará visando promover a saúde e a qualidade de vida das pessoas e das coletividades e contribuirá para a eliminação de quaisquer formas de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

DAS RESPONSABILIDADES DO PSICÓLOGOArt. 2º – Ao psicólogo é vedado:

a) Praticar ou ser conivente com quaisquer atos que caracterizem negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade ou

opressão;

b) Induzir a convicções políticas, filosóficas, morais, ideológicas, religiosas, de orientação sexual ou a qualquer tipo de preconceito,quando do exercício de suas funções profissionais.

É válido trazer à tona a decisão[[5]](#footnote-6) proferida pelo juízo da 5ª Vara Federal do Rio de Janeiro sobre os dispositivos ora em discussão, e constante no voto contrário ao PDC 234/2011 pelo Deputado Simplício Araújo, a qual se transcreve trecho abaixo:

Analisando perfunctoriamente os artigos acima descritos, verifico que estão consentâneos com as determinações contidas na Lei nº 4.119/62, pois têm como objetivo a preservação da dignidade da pessoa humana através do repúdio à prática de atos que fortaleçam discriminações com base em orientação sexual. Ora, é essência do princípio da igualdade a proibição de tratamentos discriminatórios, ou seja, a aplicação de medidas que tenham como objetivos prejudicar, restringir ou anular o gozo e o exercício de direitos e liberdades fundamentais em qualquer campo da vida pública ou privada do ser humano. E os artigos acima referenciados cumprem essa função com perfeição.

(...)

Ora, a proteção do Estado ao ser humano deve se pautar emvedação a condutas preconceituosas e estigmatizantes em relação a todas as posturas e não penas àquelas que sempre foram alvo de discriminações pela sociedade, como era o caso do homossexualismo.

Deve ser ressaltado que o psicólogo atua na área da saúde mental e suas limitações profissionais estão assentadas por tal parâmetro. Por conseguinte, não mais sendo o homossexualismo considerado doença, pela Organização Mundial da Saúde, não existe mais a liberdade profissional para o exercício de tratamentos que tomem por base esse pressuposto.

Não sendo doença, modernamente entende-se que trata-se de uma opção sexual que, numa democracia, pode ser exercida livremente, de acordo com as concepções pessoais do indivíduo. É certo que remanescem na sociedade, instintos discriminatórios, que não podem ser tolerados, pois cabe ao Estado proteger as minorias dos ataques das maiorias.

Evidentemente, esse tema, polêmico por essência, não está sendotratado sob a perspectiva que ocorre no plano das religiões, pois plenamente sabido que os evangélicos e os católicos, na sua extensa maioria, não admitem a homossexualidade, pugnando alguns pela sua cura, através de orações.

(...)

A boa doutrina e a jurisprudência, capitaneada pelo precedentereferido acima indicam que a opção sexual tem plena proteção no ordenamento constitucional vigente.Verifica-se, nessa trilha, que a resolução emanada do egrégio Conselho Federal de Psicologia não padece de qualquer vício.

Nessa linha, a pretensão autoral não merece amparo.

ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Absurdamente é afirmado pelo Relator do Projeto na Comissão de Direitos Humanos e Minorias, Deputado Anderson Ferreira, que:

O projeto de decreto legislativo em tela **nada mais significa que** a sustação da norma editada pelo referido Conselho, até que haja apreciação judicial que decida a questão levantada. Seu texto constitui uma defesa da liberdade de exercício da profissão e mesmo da liberdade individual de escolher um profissional para atender a questões que dizem respeito apenas à sua própria vida, sem prejudicar outrem.

Na realidade, é imprescindível questionar-se sobre “o que esta por trás” de tal proposta de decreto legislativo. Concluindo-se pela manifesta tentativa de afronta ao Estado laico brasileiro e ao respeito à diversidade e orientação sexuais, razão pela qual tal Projeto não deve prosperar.

É o parecer.

Fortaleza, 26 de junho de 2013.

Olívia Marcelo Pinto de Oliveira

Presidente da Comissão de Combate à Homofobia e

Proteção da Diversidade Sexual da OAB/CE

1. Disponível em: <<http://portal.pps.org.br/portal/showData/250844>>. Acesso em 24/06/2013. [↑](#footnote-ref-2)
2. Resolução 17/1989.

Art. 50. Os trabalhos das Comissões serão iniciados com apresença de, pelo menos, metade de seusmembros, ou com qualquernúmero, se não houver matéria sujeita a deliberação ou se a reunião se destinar a atividades referidas no inciso III, alínea a, deste artigo, e obedecerão à seguinte ordem:

I - discussão e votação da ata da reunião anterior;

II - expediente:

a) sinopse da correspondência e outros documentos recebidose da agenda da Comissão;

b) comunicação das matérias distribuídas aos Relatores;

III - Ordem do Dia:

a) conhecimento, exame ou instrução de matéria de naturezalegislativa, fiscalizatória ou informativa, ou outros assuntos da alçadada Comissão;

b) discussão e votação de requerimentos e relatórios em geral;

c) discussão e votação de proposições e respectivos pareceressujeitos à aprovação do Plenário da Câmara;

d) discussão e votação de projetos de lei e respectivospareceres que dispensarem a aprovação do Plenário da Câmara.

§ 1o Essa ordem poderá ser alterada pela Comissão, arequerimento de qualquer de seus membros, para tratar de matéria emregime de urgência, de prioridade ou de tramitação ordinária, ou ainda no caso de comparecimento de Ministro de Estado ou de qualquerautoridade, e de realização de audiência pública.

§ 2º Para efeito do quórum de abertura, o comparecimentodos Deputados verificar-se-á pela sua presença na Casa, e do quórumde votação por sua presença no recinto onde se realiza a reunião.

§ 3o O Deputado poderá participar, sem direito a voto, dostrabalhos e debates de qualquer Comissão de que não seja membro.

Art. 56. Os projetos de lei e demais proposições distribuídosàs Comissões, consoante o disposto no art. 139, serão examinadospelo Relator designado em seu âmbito, ou no de Subcomissão ou Turma, quando for o caso, para proferir parecer.

§ 1o A discussão e a votação do parecer e da proposiçãoserão realizadas pelo Plenário da Comissão.

§ 2º Salvo disposição constitucional em contrário, asdeliberações das Comissões serão tomadas por maioria dos votos,presente a maioria absoluta de seus membros, prevalecendo em caso de empate o voto do Relator. [↑](#footnote-ref-3)
3. A Resolução 02/1987 do Conselho Federal de Psicologia, que instituiu o Código de Ética Profissional do Psicólogo, foi revogada pela Resolução 10/2005 , que instituiu o Novo Código de Ética Profissional do Psicólogo. [↑](#footnote-ref-4)
4. Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes (...) [↑](#footnote-ref-5)
5. Ação Civil Pública nº 0018794-17.2011.4.02.5101, movida pelo Ministério Público Federal contra a aplicação dos arts. 3º e 4º, da Resolução nº 01/99 do CFP, unto à 5º Vara Federal do Rio de Janeiro. [↑](#footnote-ref-6)